



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 168 DE 03 DE JULHO DE 1.986.

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Mundo Novo/MS e dá outras providências.

JOSÉ CARLOS DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Código Tributário do Município, disciplinando a atividade tributária e regulando as relações entre o contribuinte e o fisco municipal, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e demais Leis Complementares, das Resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual, nos limites de sua competência.

Parágrafo Único - O presente Código é constituído de uma parte especial e uma parte geral, com a matéria assim distribuída:

I - Parte Especial: que regula os diversos tributos de competência do Município e dispõe sobre:

a) - hipótese de incidência tributária, pela definição do fato gerador da obrigação, e quando necessário, de seus elementos essenciais;

b) - sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e/ou responsável;

c) - sistemática de cálculo, pela definição da base de cálculo e alíquota do respectivo tributo;

d) - instituição do crédito tributário, pela definição da sistemática de inscrição e lançamento do tributo;

e) - arrecadação tributária, pela definição das formas e prazos de pagamentos da obrigação;

f) - dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das imunidades, isenções e suas abrangências;

g) - ilícito tributário, pela definição das infrações fiscais e respectivas penalidades.



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parte Geral - que regula e estabelece a conceituação própria, bem como as normas gerais aplicáveis ao Sistema Tributário Municipal, dispondo sobre:

- a) - o sujeito passivo tributário;
- b) - o domicílio tributário;
- c) - o crédito tributário;
- d) - a administração tributária;
- e) - o processo fiscal tributário; e
- f) - as disposições finais.

Art. 2º - Ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, de Leis Complementares e deste Código, o Município tem competência legislativa plena quanto a incidência, lançamento, arrecadação, e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 3º - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar e fiscalizar tributos ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - A atribuição mencionada no "Caput" deste artigo compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 3º - Não constitui delegações de competência o cometimento, às pessoas de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 4º - Ao Município, além de outras disposições legais, é vedado:

I - instituir ou majorar tributos sem que a lei estabeleça, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

II - cobrar ou aumentar tributos, sem que a lei pertinente esteja em vigor antes do início do exercício financeiro;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território municipal, de mercadorias ou pessoas, por meio de tributos inter-municipais.

Parágrafo Único - Para fins do disposto nesta seção, não constitui aumento de tributo a atualização por índice oficial, do valor monetário da respectiva base de cálculo.



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 5º - As funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de penalidades por infrações à legislação tributária, bem como as medidas de prevenção e repressão à sonegação, a fraude e ao conluio, serão exercidas pelos órgãos competentes, integrantes da estrutura organo-operacional do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - No exercício dessas funções, ao Poder Executivo Municipal fica autorizado:

I - instituir e/ou adequar o documentário e o cadastro fiscal;

II - exigir, a qualquer tempo, das pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigados ao cumprimento das disposições da Legislação Tributária Municipal, a exibição dos livros de escrita fiscal ou comercial, ou documentos que servirem de base à sua escrituração e dos demais elementos compreendidos no documento fiscal, em uso ou já arquivados;

III - fiscalizar, interna e externamente, depósitos, estabelecimentos e bens das pessoas referidas no item anterior.

§ 2º - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e observância da legislação fiscal.

PARTE ESPECIAL
DOS TRIBUTOS
Capítulo Único

Art. 6º - Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

a) - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) - imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

II - TAXAS:

a) - taxa de serviços públicos;

b) - taxa de licença;

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TÍTULO I
DOS IMPOSTOS

Capítulo I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

Seção I

Da Hipótese de Incidência

Art. 7º - A hipótese de incidência do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizada na zona urbana do município.

Parágrafo Único - O fato gerador desse Imposto ocorre' anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 8º - Para efeito desse Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal, onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância' máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes e destinadas à habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide ' sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não inci de sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 9º - O bem imóvel, para os efeitos desse Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno, o bem imóvel:

- a) - sem edificação;
- b) - em que houver construção paralizada ou em andamento;
- c) - em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio, o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 10 - A incidência do Imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Seção II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 11 - O sujeito passivo ou contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao Imposto, dele



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário, serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 12 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item III do artigo 21 desta Lei.

Seção III
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 13 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do bem imóvel.

Art. 14 - O valor venal do bem imóvel será conhecido com base nos dados existentes no Cadastro Fiscal Imobiliário, levando-se em conta o valor do terreno em se tratando de imóvel não edificado e do valor do terreno acrescido do valor da construção em se tratando de imóvel edificado.

§ 1º - O valor venal do terreno será obtido através dos dados constantes da Planta de Valores Unitários de Terrenos, na qual levar-se-ão em conta, para avaliação, os seguintes elementos:

- I - o índice de valorização correspondente à Região Fiscal em que estiver situado o terreno;
- II - o preço do terreno nas últimas transações de compra e venda realizadas nas Regiões Fiscais respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
- III - a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e demais características do terreno;
- IV - Os serviços públicos e os melhoramentos urbanos existentes nos logradouros;
- V - quaisquer outros dados informativos que possam servir como indicadores para a apuração do valor.



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º - O valor venal da edificação ou construção, será calculado através da Tabela de Preços de Construções, levando-se em conta os seguintes fatores:

- I - padrão ou tipo da edificação ou construção;
- II - área construída;
- III - o valor unitário por metro quadrado da construção.

§ 3º - A Planta de Valores Unitários de Terrenos, bem como qualquer outra TABELA que concorra para a fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão atualizados, anualmente, por ato do Poder Executivo Municipal, com base nos índices inflacionários oficiais fornecidos pelo Governo Federal, tomando-se para tanto as variações fixadas para as OTNs - Obrigações do Tesouro Nacional, ocorridas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da atualização.

Art. 15 - O valor mínimo de Imposto Predial e Territorial Urbano será de 15% (quinze por cento) e 10% (dez por cento), do MVR - Maior Valor de Referência Vigente no País, respectivamente para a área urbana do Distrito Sede e áreas urbanas dos distritos políticos do Município.

Art. 16 - No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel fixado no Cadastro Fiscal Imobiliário, será as constantes da TABELA do Anexo I, parte integrante desta Lei, sendo:

- I - 1% (um por cento) para as áreas edificadas;
- II - 2% (dois por cento) para as áreas não edificadas;

Parágrafo Único - Aos imóveis não edificados aplicar-se-á a TABELA progressiva, constante do anexo mencionado no "caput" deste artigo.

Seção IV
DO LANÇAMENTO

Art. 17 - O lançamento do Imposto, a ser feito pela Autoridade Tributária competente será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação a época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:



PREFEITURA MUNICIPAL

MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - quando "pro-indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

II - quando "pro-diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 18 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre os bens imóveis ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Autoridade Tributária Municipal, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no artigo 22 desta lei.

Parágrafo Único - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Seção V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 19 - O Imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em Regulamento pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em ocota única, gozará do desconto de 10% (dez por cento) do montante devido.

§ 2º - Gozará da redução de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo a que se refere este artigo, o proprietário de imóvel edificado, desde que nele resida e prove não possuir em seu nome ou no de seu cônjuge, outro imóvel no município.

§ 3º - O IPTU deverá ser acrescido de 20% (vinte por cento) sobre seu valor, quando o imóvel não edificado estiver localizado dentro da Região Fiscal Especial ou de outras regiões de grande densidade habitacional, como tal definida pelo Poder Executivo Municipal em regulamento.

§ 4º - O pagamento de parcelas vincendas só poderá ser efetuado concomitantemente com o das vencidas.

Seção VI

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 20 - É vedado o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre:

I - imóveis de propriedade da União, dos Estados, dos Territórios, dos Municípios e do Distrito Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - templos de qualquer culto;

III - imóveis de propriedade dos partidos políticos;

IV - imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do parágrafo 4º deste artigo.

§ 1º - O disposto no item I deste artigo, é extensivo às autarquias no que refere a imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador, da obrigação de pagar o Imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no item I deste artigo, não se aplica nos casos de enfiteuse ou aforamento, devendo o Imposto, nesse caso, ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º - O disposto no item II deste artigo, aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique,, permanentemente, qualquer atividade que, por suas características, possa ser qualificada como culto, independente da fé processada; a imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade, uso ou posse de entidade religiosa que não satisfaçam as condições estabelecidas neste parágrafo.

§ 4º - O disposto no item IV deste artigo, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais.

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão.

§ 5º - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá determinar a suspensão do benefício a que se refere este artigo.

Art. 21 - Fica isento do Imposto o bem imóvel:

I - pertencente: a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios ou de suas autarquias;

II - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do Imposto em que ocorrer a imissão da posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

IV - cujo valor do Imposto não ultrapasse a 10% (dez por cento) do MVR - Maior Valor de Referência Vigente no País;

V - os edificad^{os} e localizados em área considerada como Distrito Industrial, destinada a este fim, a critério do Poder Executivo Municipal;

VI - pertencente a funcionário público Municipal, desde que nele resida e prove não possuir em seu nome ou no de seu cônjuge, outro imóvel no Município;

VII - pertencente a ex-combatente, desde que seja o único e nele resida.

Parágrafo Único - A título de incentivo fiscal, poderá ser concedida isenção dos tributos imobiliários, por ato do Poder Executivo Municipal, à edificação de amplo interesse para o desenvolvimento da comunidade.

Seção VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 22 - Serão punidas com a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do respectivo tributo, além das outras penalidades legais aplicáveis, as seguintes infrações:

I - o não comparecimento do contribuinte à Prefeitura, para solicitar a inscrição do imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade, ou das alterações da existente;

II - erro ou omissão dolosos, bem como falsidade nas informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

CAPÍTULO II

**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA**

Seção I

Da Hipótese de Incidência

Art. 23 - A hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a prestação dos serviços constantes na lista discriminada no anexo II, parte integrante desta Lei, por empresa ou profissional



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

autônomo, ou quaisquer outros serviços que por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõe cada item da referida lista e desde que não sejam tributáveis pela União ou pelo Estado.

§ 1º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, a atualizar a lista de serviços a que se refere este artigo, sempre que a mesma seja alterada por legislação pertinente.

§ 2º - Consideram-se tributáveis, para efeito de incidência desse Imposto, os serviços decorrentes do fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de equipamentos, instalações, ou insumos, ressalvadas as exceções legalmente previstas.

Art. 24 - A incidência do Imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;
II - do fornecimento simultâneo de mercadorias;
III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;

IV - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade;

V - da habitualidade ou não do serviço;

Art. 25 - Para efeito de incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento do prestador;
II - na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

III - o local da obra, no caso de construção civil;

IV - o lugar onde efetivamente se prestou o serviço, nos demais casos.

Seção II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 26 - Contribuinte do Imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo Único - Não são contribuintes, os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedades.

Art. 27 - Será responsável pela retenção e recolhimen-



PREFEITURA MUNICIPAL

MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

to do Imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço for empresa ou profissional autônomo sujeito ao lançamento mensal e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu endereço e número da inscrição no Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas da Prefeitura Municipal;

II - o serviço foi prestado em caráter pessoal, ou seja, pelo próprio contribuinte, e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrições no Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas da Prefeitura Municipal.

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora dará ao portador do serviço o comprovante da retenção a que se refere este artigo, o qual lhe servirá de comprovante de pagamento do Imposto.

Art. 28 - Para os efeitos deste imposto considera-se:

I - Empresa: toda e qualquer pessoa jurídica, que exerça atividade econômica de prestação de serviço;

II - Profissional autônomo: toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços;

III - Sociedade de profissionais: sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11 e 17 da lista referida no artigo 23 e constante do Anexo II desta lei, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - trabalhador avulso: aquele que exercer atividades de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - trabalho pessoal: aquele material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, sem intervenção profissional com gênero de terceiros; não o desqualifica nem descaracteriza, a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI - estabelecimento prestador: local onde sejam executados, administrados, fiscalizados, planejados, contratados ou organizados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritó-



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

rio, loja, oficina, matriz, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção III
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 29 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo de serviço prestado e de conformidade com a Tabela constante do Anexo III, parte integrante desta Lei.

§ 1º - Considera-se preço do serviço, tudo o que for recebido ou devido em consequência de sua prestação; é a receita bruta a ele correspondente sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º - O preço do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

I - pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II - pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço em caráter eventual, ou seja descontinua ou isolada.

§ 3º - Na falta desse preço ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 4º - Na hipótese do cálculo ser efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser apurada acarretará a exibibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 5º - O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade tributária competente:

I - em pauta que reflita o corrente na praça;

II - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;

III - mediante estimativas, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais, ou por inexistência de preço corrente na praça.

§ 6º - Os contribuintes poderão cobrar dos usuários dos serviços, em separado do preço, o valor do imposto decorrente da prestação do serviço, o qual constará de destaque no documento fiscal emitido.

Art. 30 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o pre



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ção dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos especiais:

I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço total ou real dos serviços, ou quando o valor declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas da Prefeitura Municipal.

Art. 31 - Quando o volume ou a modalidade de prestação de serviço aconselhar, a critério da Autoridade Tributária competente, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes normas relativas ao cálculo e recolhimento do tributo:

I - com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e o imposto a recolher no exercício, um e outro dependentes de aprovação pela autoridade competente;

II - o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido para pagamento em parcelas mensais e em número correspondente aos meses do período em relação ao qual o imposto tiver sido estimado;

III - findo o período para o qual se faz a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real do serviço e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado;

IV - verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) - recolhida dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do período considerado e independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao fisco;

b) - restituída ou compensada mediante requerimento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término do exercício ou da cessação da ação do sistema, quando favorável ao sujeito passivo, salvo quando, no exercício, houver sido apurada por qualquer forma, sonegação do imposto pelo sujeito passivo.

§ 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e grupos, ou setores de atividades.

§ 2º - A autoridade competente, poderá a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral ou individual, bem como rever os valores estimados para determinado período'



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

e se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Art. 32 - A autoridade competente poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do Imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária;

V - nos demais casos em que, a critério exclusivo da autoridade pertinente, se evidencie a necessidade de tratamento fiscal específico.

§ 1º - O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte.

§ 2º - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa, poderão, a critério da autoridade competente, ficar dispensados do uso de livros fiscais e emissão de documentos.

Art. 33 - Quando se tratar de prestação de serviços por profissionais autônomos, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por alíquota fixa, sem considerar as importâncias pagas a título de remuneração do respectivo trabalho.

§ 1º - Para os efeitos das disposições deste artigo, as alíquotas serão definidas na Tabela do Anexo III parte integrante desta lei, e a base de cálculo será o MVR - Maior Valor de Referência Vigente no País.

§ 2º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos profissionais autônomos que não comprovem a sua inscrição no Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas da Prefeitura Municipal.

Art. 34 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, e 17 da lista mencionada no artigo 23 desta lei, forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto será devido pela sociedade, na



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

forma prevista no artigo anterior, acrescida de uma alíquota para cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que exista:

I - sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

II - sócio pessoa jurídica;

III - mais de 2 (dois) empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade.

§ 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo os preços cobrados pela execução dos serviços.

Art. 35 - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo Único - Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito sob qualquer modalidade.

Art. 36 - É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa à obra:

I - na expedição do "habite-se" ou do "auto de vistoria", e na conservação de obras particulares;

II - no pagamento de obras contratadas com o município, que não se enquadrem no disposto no art. 47 item I, desta Lei.

Parágrafo Único - Os licenciamentos de que trata o item I deste artigo, não poderão se efetivar sem o pagamento do tributo na base



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

mínima dos preços fixados pela autoridade competente, em pauta que reflita os correntes na praça.

Art. 37 - O processo administrativo de concessão de "habite-se" ou da conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, com os seguintes elementos:

- I - identificação da empresa construtora;
- II - número de registro da obra e número do livro respectivo;
- III - valor da obra e total do imposto pago;
- IV - data do pagamento do tributo e número do documento de arrecadação;
- V - número de inscrição do sujeito passivo.

Seção IV
DO LANÇAMENTO

Art. 38 - O lançamento do Imposto será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento pelo Poder Executivo Municipal, de todos os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza existentes no Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas da Prefeitura, de que trata o artigo 23 e obedecidos os limites constantes da Tabela do Anexo III, parte integrante desta Lei.

Art. 39 - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para cálculo e lançamento do Imposto, o coeficiente ou alíquota correspondente à atividade predominante, assim entendida, a critério da Administração Municipal e de acordo com a natureza da atividade:

- I - a que contribui em maior parte para a formação da receita bruta mensal;
- II - a que ocupa maior número de pessoas;
- III - a que demanda maior prazo de execução.

Art. 40 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados a:

- I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela Administração Municipal, por ocasião da prestação dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 2º - Durante o prazo de 5 (cinco) anos o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 41 - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício da atividade ou da legalidade das condições do local, instalação, equipamentos, ou obras.

Art. 42 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador sem que a Administração Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude, ou simulação.

Seção V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 43 - O Imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para o pagamento.

Art. 44 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração Municipal poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial tanto para pagamento do Imposto, como para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

Art. 45 - O sujeito passivo deverá recolher, por meio de documento próprio, nos prazos regulamentares, o Imposto correspondente aos serviços prestados.

§ 1º - A repartição arrecadadora declarará, neste documento, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que este a conserve em seu estabelecimento pelo prazo regulamentar.



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º - O documento de arrecadação municipal, obedecerá o modelo aprovado em regulamento pelo Poder Executivo.

§ 3º - Os recolhimentos deverão ser devidamente escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

Seção VI

DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 46 - É vedado o lançamento do Imposto sobre os seguintes serviços:

I - prestados pela União, Estados, Distrito Federal, ou Municípios;

II - religiosos, qualquer que seja o culto professado;

III - dos partidos políticos;

IV - prestados por instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966).

Parágrafo Único - O disposto no item I deste artigo é extensivo as autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

Art. 47 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isentos do Imposto os serviços:

I - de execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva quando contratados com a União, Estados, Municípios, e Autarquias;

II - prestados por engraxates ambulantes;

III - prestados por associações culturais;

IV - de diversão pública, com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo Órgão de Educação e Cultura do Município;

V - pessoais, prestados de forma ambulante, por cegos, deficientes físicos em geral e por maiores de 60 (sessenta) anos de idade;

VI - prestados por microempresas, assim consideradas pela legislação municipal pertinente, e desde que se encontrem em efetivo gozo dos incentivos fiscais concedidos.



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 1º - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o item I deste artigo são os seguintes:

- a) - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;
- b) - elaboração de anteprojetos e projetos executivos para trabalho de engenharia;
- c) - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia;

§ 2º - As isenções previstas nos itens II e III a V deste Artigo, dependerão de reconhecimento prévio e formal pela autoridade competente e não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais cabíveis.

Seção VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 48 - As infrações às disposições deste Capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 25% (vinte cinco por cento) do MVR - Maior Valor de Referência Vigente no País, nos casos de:

- a) - não comparecimento à repartição própria do Município para solicitar a inscrição no Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas ou anotação das alterações ocorridas;

- b) - inscrição ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência de ramo de atividade, após o prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência do evento;

II - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) do MVR - Maior Valor de Referência Vigente no País, nos casos de:

- a) - falta de livros fiscais;
- b) - falta de escrituração do imposto devido;
- c) - dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

- d) - falta do número de inscrição no Cadastro Fiscal de Atividades Econômicas em documentos fiscais;

III - multa de importância igual a 75% (setenta e cinco por cento) do MVR - Maior Valor de Referência Vigente no País, nos casos de:

- a) - falta de declaração de dados;
- b) - erro, omissão ou falsidade na declaração de dados;



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV - multa de importância igual a 100% (cem por cento) do MVR - Maior Valor de Referência Vigente no País, nos casos de:

a) - falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração Municipal;

b) - falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;

c) - retirada do estabelecimento ou domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais, excetos nos casos previstos em regulamento;

d) - sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;

e) - embaraço ou impedimento à fiscalização;

V - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto, em caso comprovado de fraude e sem prejuízo da aplicação dos juros e reajustes monetários cabíveis;

VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação dos juros e reajustes monetários cabíveis.

TÍTULO II

DAS TAXAS

Capítulo I

Da Taxa de Serviços Públicos

Seção I

Da Hipótese de Incidência

Art. 49 - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, limpeza pública e de terrenos urbanos, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado; não está sujeita à TAXA, a

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

remoção especial de lixo, assim entendida; a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc..., e ainda a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento, a operação, manutenção e melhoramento no fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos, prestados pela Prefeitura Municipal direta ou indiretamente.

I - Para a taxa de iluminação pública, a que se refere este parágrafo, serão considerados como unidades autônomas, para efeito de cobrança do tributo, os apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes, e demais unidades em que um mesmo prédio seja dividido;

II - A Taxa referida no item anterior, incidirá sobre os imóveis edificados, localizados:

a) - nos dois lados das vias públicas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados, ou no centro das vias;

b) - Em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da distribuição das luminárias;

c) - Em todo o perímetro urbano, mesmo sem iluminação pública direta, pois nestes locais, é usada a iluminação pública existente nas vias e logradouros que servem de acesso aos locais sem iluminação.

III - Será também, independentemente das disposições do Artigo 50, desta Lei, responsável pelo pagamento da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, o titular responsável pelo uso da unidade imobiliária autônoma.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visem manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

I - raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;

II - conservação e reparação do calçamento;

III - recondiçãoamento do meio fio;

IV - melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalizações e similares;

V - desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;

VI - sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;

VII - fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;

VIII - manutenção de lagos e fontes.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em:

- I - varrição, lavagem e irrigação;
- II - limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e córregos;
- III - capinação;
- IV - desinfecção de locais insalubres;

§ 5º - Entende-se por serviço de limpeza de terrenos urbanos, os serviços prestados pelo Município ao contribuinte, na limpeza de terrenos não edificados e localizados no perímetro urbano, a requerimento do beneficiário dos serviços ou mediante conveniência do poder público.

Seção II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 50 - Contribuinte da Taxa é o proprietário titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha ou execute os serviços referidos no artigo anterior.

Seção III
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 51 - A base de cálculo da TAXA é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, conforme tabelas constantes do Anexo IV, parte integrante desta Lei.

§ 1º - Para os serviços de limpeza pública a taxa será calculada a razão de 0,65% (zero, sessenta e cinco por cento) do MVR - Maior Valor de Referência Vigente no País, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelo serviço, conforme tabela do Anexo IV desta Lei.

§ 2º - Para os serviços de limpeza de terrenos urbanos, observar-se-á:

I - quando se referir a capinação e retirada do lixo resultante, a taxa será calculada a razão de 0,1% (um décimo) do MVR - Maior Valor de Referência Vigente no País, por metro quadrado do terreno, considerada apenas a área beneficiada;

II - Quando os serviços exigir máquinas de destoca ou terraplanagem o percentual sobre o MVR será de 0,3% (três décimos) por metro quadrado do terreno, considerada apenas a área beneficiada;



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - o contribuinte, após notificado da execução dos serviços, na forma prevista em lei, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagamento da taxa, sob pena de incidência das penalidades cabíveis.

§ 3º - Para os serviços de conservação de vias e logradouros públicos, a taxa será calculada a razão de 0,7% (sete décimos) do MVR - Maior Valor de Referência Vigente no País, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços, conforme tabela do Anexo IV desta Lei.

§ 4º - Na qualificação do valor a ser pago, pelos beneficiários dos serviços mencionados no parágrafo anterior, observar-se-á:

I - definição dos contribuintes, beneficiários diretos ou indiretos, dos serviços prestados;

II - definição da testada real, beneficiada pelos serviços, cuja metragem será dividida pelo número de beneficiários mencionados no item anterior, obtendo-se, assim, o valor a ser pago, individualmente.

§ 5º - Para os serviços de coleta de lixo, a Taxa será calculada em função da utilização e da área edificada do imóvel, conforme Tabela do Anexo IV desta Lei, aplicando-se os respectivos percentuais sobre o MVR - Maior Valor de Referência Vigente no País, sendo o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 40% (quarenta por cento).

§ 6º - Para os serviços de iluminação pública a TAXA será cobrada em duodécimos, sempre baseados em percentuais da TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA vigente, até os limites abaixo estabelecidos, isto quando se referir a imóveis edificados:

a) - Contribuintes Residenciais: -

Faixa de Consumo	- % sobre a tarifa de iluminação
de 31 Kwh a 100 Kwh	- 2%
de 100 Kwh a 200 Kwh	- 4%
de 201 Kwh acima	- 5%

b) - Contribuintes Industriais, Comerciais e de Serviços:

Faixa de Consumo	- % sobre a tarifa de iluminação
de 31 Kwh a 100 Kwh	- 5%
de 101 Kwh a 200 Kwh	- 10%
de 201 Kwh acima	- 15%

I - A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA será reajustada toda vez que houver variação da tarifa de iluminação pública conforme portaria do DNAEE. O reajuste se fará na mesma proporção da variação da referida tarifa;



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - Estão isentos da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, os prédios ocupados pelo órgão de Governo Federal, Estadual, Municipal, Autarquias, Empresas de Economia Mista, Templos de qualquer Culto, partidos políticos, Institutos de Educação ou Assistência Social, os contribuintes cujo consumo mensal de energia elétrica for igual ou inferior a 30 Kwh (trinta kilowates / hora), nas ligações monofásicas residenciais:

III - O produto da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, constituirá receita destinada a cobrir os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para melhoria e ampliação do serviço:

IV - a cobrança da TAXA referida no item anterior, no que se refere aos imóveis edificados, será efetuada em convênio com a concessionária Estadual deste serviço, através das contas mensais de fornecimento de energia elétrica e posterior depósito dos valores recolhidos, em conta especial e fornecimento à Prefeitura, no mês subsequente, do demonstrativo da arrecadação;

V - Na data do vencimento da fatura de iluminação pública, a Prefeitura Municipal efetuará o pagamento utilizando os recursos provenientes da arrecadação da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA através de débito à conta especial referida no item anterior. O eventual saldo será destinado ao pagamento de melhoria dos serviços.

§ 7º - Com referência aos imóveis não edificados ou que não possuem instalações elétricas ligadas à rede de Energia Elétrica, a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA será calculada sobre o MVR - Maior Valor de Referência Vigente no País, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços, direta ou indiretamente, observados os seguintes limites:

I - Imóveis localizados em vias públicas providas de iluminação especial 40 w, por metro linear de testada e por ano = 0,50% (zero, cinquenta por cento) do MVR.

II - Imóveis localizados em vias públicas providas dos demais tipos de iluminação, por metro linear de testada e por ano = 0,30% (zero, trinta por cento) do MVR.

III - Imóveis localizados nos distritos políticos do Município, e nos demais casos, não especificados nos itens anteriores, por metro linear de testada e por ano = 0,20% (zero, vinte por cento) do MVR.

Art. 52 - Para efeitos de determinação da metragem linear da atestada do imóvel, quando este fator for utilizado para cálculo da Taxa de Serviços Urbanos, observar-se-á:

I - Nos imóveis de esquina, quando ambas as testadas forem beneficiadas com os serviços, a metragem a ser considerada será a resultante



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

da soma da atestada menor, com o quociente da divisão do total de metros quadrados da área do terreno por 25 (vinte e cinco);

II - em prédios com mais de 2 (dois) pavimentos, a testada será determinada pela metragem da frente para a via pública, multiplicada pelo número de pavimentos excedentes a 2 (dois).

III - quando o prédio possuir mais de uma residência ou dependência comercial ou industrial, as taxas serão cobradas sobre cada unidade, não podendo o valor lançado ser inferior ao correspondente a 10 (dez) metros de testada.

Parágrafo Único - Os terrenos localizados nos perímetros urbanos do Município, beneficiados pelos serviços especificados no artigo anterior, pagarão também taxas, nas mesmas bases dos imóveis com edificação, executando-se a Taxa de Iluminação Pública já estipulada nos § 6º e 7º do Art. 51 desta Lei.

Seção IV
DO LANÇAMENTO

Art. 53 - As Taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo Único - É exceção às disposições deste artigo o lançamento da Taxa de Limpeza de Terrenos Urbanos, que será feita imediatamente após a prestação do serviço pelo Poder Público, e a TAXA de Iluminação Pública regulada pelos Parágrafos 6º e 7º do Artigo 51, desta Lei.

Seção V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 54 - A Taxa será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Com relação ao pagamento da Taxa de Limpeza de Terrenos Urbanos observar-se-á o disposto no item III, § 2º do Artigo 51 desta Lei.

Art. 55 - Os serviços de Iluminação Pública, quando se tratar de imóvel edificado, serão cobrados mediante celebração de convênio entre o Município e a Empresa concessionária pertinente e os não edificados poderão pagar esta TAXA juntamente com o IPTU e nas mesmas condições deste.



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO II
DA TAXA DE LICENÇA
Seção I
Hipótese de Incidência

Art. 56 - As Taxas de Licença são devidas em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício do poder de polícia no Município, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda: realizar obra, veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público, localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuário e outros, ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º - São sujeitos à prévia licença:

- I - a localização e o funcionamento de estabelecimento;
- II - o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III - a veiculação de publicidade em geral;
- IV - a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- V - o abate de animais;
- VI - a ocupação de áreas em terrenos, vias ou logradouros públicos, inclusive por contribuintes ambulantes ou eventuais;
- VII - a localização de veículos de aluguel, de carga ou passageiros;

§ 2º - A licença não poderá ser concedida por período superior a um ano.

§ 3º - Em relação à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos:

- I - haverá incidência da Taxa independentemente da concessão da licença;
- II - a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores apenas o funcionamento;
- III - haverá incidência de nova Taxa no mesmo exercício



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

e será concedida, se for o caso, a respectiva licença, sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local; neste último caso, o Poder Executivo Municipal poderá conceder isenção, a seu critério.

§ 4º - Em relação à execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

I - a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;

II - a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente para a execução do projeto o prazo concedido no alvará.

§ 5º - Em relação ao abate de animais, a Taxa será devida quando o abate for realizado em local onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual, observados os seguintes requisitos:

I - o abate de gado destinado ao consumo público, só será permitido mediante licença prévia e procedido da inspeção sanitária pertinente;

II - a exigência da Taxa não atinge o abate em chaqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate, neste caso, sujeito ao tributo.

§ 6º - As licenças relativas aos itens I, III e VII do § 1º, serão válidas para o exercício em que forem concedidas, as relativas aos itens II e VI para o período solicitado; a relativa no item IV pelo prazo do alvará; e a relativa ao item V para o número de animais que for solicitada.

§ 7º - Em relação à veiculação de publicidade, incluem-se em sua obrigatoriedade:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;

III - demais formas e meios de anúncios, publicidade ou propaganda;

§ 8º - Não se considera publicidade as expressões de indicação.

Art. 57 - Será considerada abandono do pedido de licença, a falta de qualquer providência da parte interessada, que importe em arquivamento do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Seção II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 58 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que solicita a licença, que explora o estabelecimento, que veicula a publicidade, enfim, aquele que exerce atividades sujeita a licenciamento e/ou fiscalização.

Seção III
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 59 - A base de cálculo da Taxa é fixada nas tabelas constantes do anexo V, parte integrante desta Lei.

§ 1º - Relativamente à localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será devida sobre a atividade que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro da Taxa os anúncios referentes a bebidas alcólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Seção IV
DO LANÇAMENTO

Art. 60 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatado no local e/ou existentes no Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal.

§ 1º - A Taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida.

§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do município, dentro de no máximo 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- I - a alteração da razão social, endereço do estabelecimento ou ramo de atividade;
- II - alterações físicas do estabelecimento;
- III - a alteração da forma societária;
- IV - outras eventuais informações consideradas de interesse do fisco.

PA



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Seção V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 61 - As Taxas serão arrecadadas de acordo com o disposto em regulamento.

Art. 62 - Em caso da prorrogação da licença para execução de obras, a Taxa será devida a razão de 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 63 - Não será permitido o parcelamento da Taxa de Licença.

Seção VI
DAS ISENÇÕES

Art. 64 - São isentos do pagamento da Taxa de Licença:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os engraxates ambulantes;
- III - os vendedores de artigos de artesanato doméstico e arte popular, de sua exclusiva fabricação pessoal, sem auxílio de empregados;
- IV - as construções de passeios;
- V - as construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local das obras;
- VI - as associações religiosas, orfanatos e asilos;
- VII - os parques de diversões com entrada gratuita;
- VIII - a construção de prédios destinados a templos religiosos de qualquer culto;
- IX - os dizeres indicativos relativos a:
 - a) - hospitais, casa de saúde e congêneres, colégios, sítios, chácara e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obra, quando nos locais destas;
 - b) - propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública.
- X - os cegos, os deficientes físicos em geral e os maiores de 60 (sessenta) anos que exerçam o comércio eventual e ambulante, em escala ínfima, em terrenos, vias e logradouros públicos;
- XI - outros, desde que expressamente indicados em Lei Municipal ou nos regulamentos pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Seção VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 65 - As infrações às disposição deste capítulo, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 25% (vinte cinco por cento) do MVR - Maior Valor de Referência Vigente no País, no caso de não comunicação ao fisco, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ocorrência das alterações referidas nos itens I, II, III, e IV do § 2º, Artigo 60 desta Lei.

II - multa em importância igual a 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita à Taxa, sem a respectiva licença;

III - cominação em dobro da multa cabível, nos casos de reincidência, além da suspensão da licença por 30 (trinta) dias, a critério da Administração Municipal;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando for exercidas de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à saúde, à segurança e aos bons costumes.

Título II
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
Capítulo Único
Seção I
Da Hipótese de Incidência

Art. 66 - A hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a efetiva valorização do imóvel em decorrência de obra pública, é o benefício ocasionado direta ou indiretamente pela obra pública realizada.

Parágrafo Único - Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública:

I - a abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fios;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos;

III - serviços gerais de urbanização, arborização e



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ajardinamentos; aterros; construção e ampliação de parques e campos de esportes; e embelezamento em geral;

IV - instalação de esgotos pluviais ou sanitários; de água potável, de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou iluminação pública, de telefonia e outros similares;

V - proteção contra as secas, inundações, ressacas, erosões, drenagens, saneamento em geral, retificação e regularização de cursos d'água, diques, cais, irrigações;

VI - construções de funiculares ou ascensores;

VII - instalações e comodidades públicas;

VIII - construções de aeródromos e aeroportos;

IX - quaisquer outras obras públicas da qual também decorra valorização imobiliária.

Art. 67 - As obras acima poderão ser enquadradas em dois programas:

I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitada por pelo menos 70% (setenta por cento) dos proprietários de imóveis que venham a ser, no futuro, diretamente beneficiados.

Art. 68 - As obras a que se refere o item II do artigo anterior só poderão ser iniciados após ter sido prestada, pelos proprietários ali referidos, a caução fixada.

§ 1º - O órgão competente do Município, publicará e dital estipulando a caução cabível a cada proprietário, as normas que regularão as obrigações das partes, o detalhamento do projeto, as especificações e orçamento da obra, convocando os interessados a manifestarem, expressamente, sua concordância ou não com seus termos.

§ 2º - A caução será integralizada de uma só vez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sendo que a importância total a ser caucionada não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do orçamento previsto para a obra.

§ 3º - Não sendo prestadas todas as cauções no prazo estipulado, a obra não terá início, devolvendo-se as importâncias depositadas, sem atualização ou acréscimos.

§ 4º - Realizada a obra, a caução prestada não se-



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

rá restituída.

§ 5º - Na estipulação do valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria, pelos proprietários que tiverem seus imóveis valorizados pela obra, será compensado o valor das cauções depositadas.

Seção II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 69 - O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do bem imóvel abrangido pela zona beneficiada pela obra pública.

Art. 70 - Respondem pelo pagamento do tributo:

I - em relação a imóvel de enfiteuse, o titular do domínio útil;

II - os adquirentes ou sucessores a qualquer título.

Seção III
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 71 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, o limite global de ressarcimento, sobre o qual serão aplicadas as alíquotas diferenciadas em função da valorização de cada imóvel, limite individual de ressarcimento, segundo a fórmula seguinte: $V_c = \frac{X \cdot V}{\Sigma V}$ onde:

V_c = valor a ser pago a título de Contribuição de Melhoria;

X = custo da obra ou, se for o caso, parcela do custo da obra a ser financiada;

V = efetiva valorização do imóvel em consequência da obra;

ΣV = somatório da valorização de todos os imóveis; sendo que

$V \geq V_c$ = V_c ou seja, a efetiva valorização do imóvel deverá ser igual ou maior do que o valor a ser pago.

Seção IV
DO LANÇAMENTO

Art. 72 - Para lançamento da Contribuição, a repartição municipal competente será obrigada a publicar previamente em conjunto ou isoladamente, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - delimitação da zona beneficiada, com relação dos imóveis nela compreendidos;
- V - a natureza e a importância dos benefícios econômicos-sociais que da obra decorrerão para a região onde esta se situar.

§ 1º - O proprietário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação, para impugnar quaisquer dos elementos acima referidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida à repartição competente através de petição, que servirá para início do processo administrativo o qual regulará a tramitação prevista na parte geral desta Lei.

§ 3º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos, não suspenderão a início ou prosseguimento das obras, nem obstarão a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 4º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a constituir Comissão Municipal com a finalidade de em função da obra, delimitar a zona de benefício, bem como constatar a real valorização de cada imóvel.

Art. 73 - Terminada a obra, o contribuinte será notificado para pagamento da contribuição.

Parágrafo Único - A notificação conterá o montante da contribuição, a forma e prazos de pagamento e os elementos que integram o respectivo cálculo, além dos demais elementos que lhe são próprios.

Seção V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 74 - A Contribuição de Melhoria será arrecadada na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal poderá:

I - conceder desconto de até 20% (vinte por cento) do tributo, para pagamento antecipado;

II - a requerimento do contribuinte, ou por conveniência administrativa, conceder parcelamento para recolhimento do tributo;



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - estabelecer duas ou mais zonas de benefícios de crescentes, quando a obra beneficiar outros imóveis além dos que lhe forem adjacentes, aplicando abatimentos percentuais na razão inversa do benefício verificado.

Art. 75 - As parcelas mensais da Contribuição de Melhoria, serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices oficiais, aplicáveis na atualização dos débitos fiscais.

Parágrafo Único - O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas acarretará o vencimento integral do débito.

Art. 76 - Mediante autorização expressa do Poder Executivo Municipal e de conformidade com as disposições regulamentares, as obras a que se refere este capítulo poderão ser executadas sob forma de contrato celebrado diretamente entre a empresa ou entidade construtora e os proprietários dos imóveis beneficiados, com a interveniência da Prefeitura, a qual competirá a aprovação dos projetos e fiscalização dos trabalhos.

Parágrafo Único - Na hipótese a que se refere este artigo, os preços contratuais serão previamente aprovados pela Prefeitura, que poderá cobrar uma taxa pelos serviços de aprovação e fiscalização dos projetos.

Seção VI
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 77 - O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e penalidades previstas nesta Lei e seus regulamentos.

Seção VII
DO LAUDÊMIO

Art. 78 - O Laudêmio de que se beneficia a Prefeitura, será cobrado com base na legislação específica que regula a matéria.

PARTE GERAL
Título I
DAS NORMAS GERAIS
Capítulo I
DO SUJEITO PASSIVO



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 79 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas nesta Lei.

Art. 80 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste, prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do "de cujus" existentes à data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

§ 1º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

§ 2º - o disposto no parágrafo anterior, aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou a outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 81 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 82 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - O inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoa, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 83 - São pessoalmente responsáveis, pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, os prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

§ 1º - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 2º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§ 3º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Capítulo II
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 84 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou pessoa responsável, de domicílio tributário, na forma de legislação aplicável, considera-se como tal:

I - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante;

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização de tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 85 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

Capítulo III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
DO LANÇAMENTO

Art. 86 - O lançamento do tributo independe:



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objetivo ou dos seus efeitos:

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 87 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário, fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 88 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente em lei.

Art. 89 - A notificação de lançamento conterá:

- I - o endereço do imóvel tributado;
- II - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;
- III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
- V - o prazo para recolhimento;
- VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

Art. 90 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

Art. 91 - Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao fisco municipal, informações a respeito dos atos relativos a imóveis, praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Seção II
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 92 - A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 93 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na Tesouraria Municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 94 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 95 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequente.

Art. 96 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito.

Seção III
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 97 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária, será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação municipal, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houver subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 98 - Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 99 - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 100 - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I - o principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação do Tesouro Nacional - O. T. N. - no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor de uma mesma obrigação no mês seguinte àquele fixado para pagamento.

II - sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a) - Multas de:

1 - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento.

2 - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento.

3 - 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

b) - Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerando mês qualquer fração.

Art. 101 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior do que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades, demais acréscimos



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações' de caráter formal.

Art. 102 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 103 - O direito de pleitar a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 101, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 101, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 104 - Prescreve em 2(dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir' da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 105 - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa, através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 106 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 107 - Só haverá restituição de qualquer importância; após a decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 108 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, ven-



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

cidos ou vencidos do sujeito passivo contra a Administração Municipal, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vencido o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) para cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 109 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar a transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que mediante concessões mútuas, importe em terminações do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

Art. 110 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - às condições de equidade relativamente às características pessoais ou materiais do caso;
- IV - às condições peculiares a determinada região do território municipal.

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 111 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

- I - da data que tenha sido notificada ao sujeito passivo, qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;
- II - do primeiro dia do exercício seguinte àquela em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 113, no tocante à apuração de responsabilidade e à caracterização da falta.

Art. 112 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição se interrompe:

- a) - pela citação pessoal feita ao devedor;
- b) - pelo protesto judicial;
- c) - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d) - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º - A prescrição se suspende:

- a) - durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- b) - durante o prazo de concessão da remissão até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;
- c) - a partir da inscrição do débito em dívida ativa, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 113 - Ocorrendo a prescrição abri-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhes indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 114 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 115 - Extingue o crédito tributário a decisão



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extinguem o crédito tributário:

a) - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva, na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b) - a decisão passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado, nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, previstas no artigo 94, desta Lei.

Seção IV

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 116 - A exclusão do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou delas consequentes.

Art. 117 - A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado, em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 118 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

Art. 119 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta, antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes, cometidas pelo sujeito beneficiado por anistia anterior.

Seção V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 120 - Os contribuintes que se encontram em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da Administração Municipal, direta, ou indireta, bem como, gozar de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 121 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 122 - O contribuinte ou responsável poderão apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Administração, não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 123 - Serão punidas:

I - com multa equivalente a 1(hum) MVR - Maior Valor de Referência Vigente no País, quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, elidirem ou dificultarem a ação do Fisco Municipal;

II - com multa equivalente a 01 (hum) MVR - Maior Valor de Referência Vigente no País, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Art. 124 - São consideradas crime de sonegação fiscal, a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento do tributo devido à Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas, com o objetivo de obter redução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Título II

DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

Capítulo I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

DA CONSULTA

Art. 125 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes de ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 126 - A consulta será dirigida ao órgão tributário municipal, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 127 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvidas por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 128 - A resposta à consulta será respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 129 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade tributária sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta.

Art. 130 - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e reajustes monetários; efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 131 - A autoridade tributária dará resposta à consulta no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Seção II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 132 - Compete à Prefeitura Municipal, através de seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fiscais o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular do órgão tributário municipal, pelo período por este fixado.

Art. 133 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 134 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamento e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 135 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 136 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder o lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 137 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham ,



PREFEITURA MUNICIPAL

MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliões, escritvães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em se poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 138 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de preposto da Administração Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalização.

§ 1º - Executam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre, a União, Estados, e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas nos exames de contas e documentos, constitui falta grave, sujeita à penalidade de legislação pertinente.

Art. 139 - As autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual, ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato, no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Seção III DAS CERTIDÕES



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 140 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais nos termos do requerido.

Art. 141 - A certidão será fornecida dentro de no máximo 10 (dez) dias, a contar da data da entrada do requerimento na repartição, sob pena da responsabilidade funcional.

Art. 142 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa, a que ressaltar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 143 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 144 - O Município não celebrará contrato, aceitará proposta de concorrência pública, concederá licença para construção ou reforma de habite-se, nem aprovará planta de loteamento, sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Administração Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 145 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Administração Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Seção IV

DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 146 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, (tributo, mora, multa e reajuste monetário) até a data da sua inscrição); bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados e não recolhidos no exercício de origem, constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 147 - A administração Municipal inscreverá em dívida ativa a partir do primeiro dia útil do trânsito em julgado, das decisões administrativas, os débitos tributários e os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão reajuste monetário e juros de mora, a contar da data de inscrição dos mesmos, em Dívida Ativa.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da segunda parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente, antes de sua execução.

§ 4º - O reajuste monetário referido nesta seção, será obtido mediante a aplicação da variação da OTNs (Obrigações do Tesouro Nacional), ocorrida no período considerado entre:

I - o vencimento da obrigação até a data da inscrição da Dívida Ativa;

II - a data da inscrição da Dívida Ativa até a data do pagamento.

Art. 148 - O tempo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Livro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do ato de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação de livro e da folha de inscrição.

§ 2º - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 149 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 150 - O débito em dívida ativa, a critério do órgão tributário e, respeitadas as disposições da seção IV, deste capítulo, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de qualquer das prestações, na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 151 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a Cz\$ 50,00 (cinquenta cruzados).

Art. 152 - No valor do débito a ser inscrito em dívida ativa, serão desprezadas as frações de Cz\$ 1 (hum cruzado).

Capítulo II
DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO
Seção I
DA IMPUGNAÇÃO

Art. 153 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento e será feito no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do recebimento do lançamento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

- a) - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito a que se funda -



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

menta;

d) - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

e) - o objetivo visado.

Art. 154 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo, mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 155 - Na hipótese da impugnação ser julgada im procedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multas e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo na Tesouraria do Município, da quantia total exigida.

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 156 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho, ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Seção II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 157 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano acusado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 158 - O auto de infração será lavrado por autoridade fiscal competente e conterá:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

III - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - a descrição clara e precisa do fato que constituiu a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;

VII - a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivos de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.

Art. 159 - Após a lavratura do auto, o atuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 160 - Lavrado o auto, terão os atuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades do item I, do artigo 123, desta Lei.

Art. 161 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 20% (vinte por cento).

Art. 162 - Nenhum auto de infração será arquivado



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

nem cancelada a multa fiscal, sem prévio despacho da autoridade administrativa competente.

Seção III
DO TERMO DE APREENSÃO

Art. 163 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 164 - A apreensão será objeto da lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e, descrição clara do fato e a indicação das disposições legais.

Art. 165 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 166 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 167 - Lavrado o auto de infração ou o termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

Seção IV
DA INTIMAÇÃO

Art. 168 - O sujeito passivo será intimado da lavratura do termo de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do termo de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura-recibo, datado no original;



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

II - por via postal registrada, acompanhada de cópia do termo de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando, improficu os os meios previstos nos incisos anteriores.

Seção V
DA DEFESA

Art. 169 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 170 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com a parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 171 - A defesa será dirigida ao titular do órgão tributário do Município, constará de petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 172 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário autuante para que no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério da autoridade tributária, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 173 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido em 20% (vinte por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 174 - Aplicam-se à defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

Seção VI
DAS DILIGÊNCIAS



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 175 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 1º - A autoridade administrativa determinará o agente da Fiscalização Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 176 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 177 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a critério da autoridade administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais..

Seção VII

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 178 - As impugnações de lançamentos e as defesas de autos de infração e de termos de apreensão, serão decididas em 1ª instância administrativa, pela autoridade tributária municipal.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação ou defesa.

Art. 179 - Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal-administrativo:

I - com a impugnação pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Administração Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros e outros documentos fiscais;

IV - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 180 - Findo o prazo para produção de provas ou o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 181 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção VIII
DA SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 182 - Das decisões de primeira instância caberá recurso para o Prefeito Municipal:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrária no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda ao valor de 01 (hum) MVR = Maior Valor de Referência Vigente no País.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 183 - A decisão, na instância administrativa superior, será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho, as modalidades previstas para a primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 184 - A segunda instância administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 185 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância.

Capítulo III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 186 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salve se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 187 - Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 188 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo do dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da Prefeitura Municipal, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 189 - O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar à Administração:

I - título de propriedade da área loteada;
II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e as unidades adquiridas.

Art. 190 - Os cartórios serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento, certidão negativa de tributos incidentes sobre o imóvel e ainda enviar, à Administração, relação mensal das operações realizadas com imóveis.



PREFEITURA MUNICIPAL

MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 191 - Consideram-se integradas à presente Lei as tabelas dos anexos que a acompanham.

Art. 192 - Fica adotado, o MVR - Maior Valor de Referência Vigente no País, para cálculo das taxas.

Art. 193 - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, celebrar convênios com entidades de serviço público, até o limite de 20% (vinte por cento) da arrecadação bruta, para recebimento de tributos municipais, afetos à administração destas entidades.

Art. 194 - Compreende-se como entidades de serviços públicos, autorizadas pelo artigo anterior, as concessionárias, as autarquias, entidades de economia mista e outras, mantidas pelo Poder Executivo Estadual, Municipal ou Federal.

Art. 195 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer, por Decreto, preços públicos não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas.

§ 1º - Entende-se por preço público, o preço cobrado ao usuário de determinados serviços prestados direta ou indiretamente pela Prefeitura Municipal, pelo seu fornecimento ou execução e cuja fixação dos valores e cobrança não estejam sujeitos à reserva da lei.

§ 2º - Para os efeitos das disposições deste artigo serão consideradas receitas municipais provenientes de preço público, dentre outros:

- I - serviços de expediente;
- II - serviços de cemitério;
- III - serviços de apreensão e guarda de animais e mercadorias;
- IV - serviços de numeração e emplacamento de prédios;
- V - serviços de averbação;
- VI - serviços de registro de marcas;
- VII - serviços de locação de bens públicos de uso especial;
- VIII - outros serviços ou atos que sejam classificáveis como PREÇO PÚBLICO e cuja cobrança não esteja sujeita à reserva de Leis.

Art. 196 - Na consideração dos valores finais de tributos a serem pagos, serão desprezadas as frações de Cz\$ 1,00 (hum cruzado).



PREFEITURA MUNICIPAL

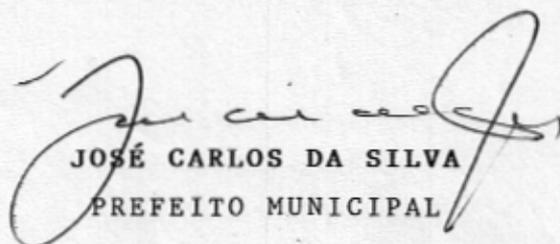
MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 197 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no que couber ou se fizer necessário.

Art. 198 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 01 de Janeiro de 1.987, quando ficarão revogadas as disposições em contrário e especialmente aquelas que com ela conflitarem.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO/MS, aos três dias do mês de julho de 1.986.


JOSÉ CARLOS DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

IMPOSTO -IPTU-	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR VENAL DO IMÓVEL, AO ANO
I - imóvel edificado (Imposto Predial Urbano)	1%
II - imóvel não edificado (Imposto Territorial Urbano)	2%

ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

ALÍQUOTA SOBRE O VALOR VENAL DO IMÓVEL NÃO EDIFICADO	TEMPO DE AQUISIÇÃO OU POSSE, SEM EDIFICAR
2%	até 3 anos
3%	até 5 anos
4%	até 7 anos
5%	até 9 anos
6%	até 11 anos
7%	após 11 anos

* NOTA - Sobre os valores venais dos imóveis, vide disposições dos artigos 13 a 16, desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO II

LISTA DE SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 23 .

- 1 - Médicos, dentistas e veterinários.
- 2 - Enfermeiros, protéticos (protese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5 - Advogados ou provisionados.
- 6 - Agentes da propriedade industrial.
- 7 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 8 - Peritos e avaliadores.
- 9 - Tradutores e intérpretes.
- 10 - Despachantes.
- 11 - Economistas.
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
- 19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Cont... Anexo II

- o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).
 - 21 - Limpeza de imóveis.
 - 22 - Raspagem e lustração de assoalhos.
 - 23 - Desinfecção e higienização.
 - 24 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado.
 - 25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento da pele e outros serviços de salões de beleza.
 - 26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres.
 - 27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
 - 28 - Diversões públicas:
 - a) - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;
 - b) - exposições com cobrança de ingresso;
 - c) - bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) - bailes. "shows", festivais, recitais e congêneres.
 - e) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) - execução de música, individualmente ou por conjunto;
 - g) - fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
 - 29 - Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimento e bebidas, que ficam sujeitas ao ICM).
 - 30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Cont... Anexo II

- 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
- 32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
- 33 - Análises técnicas.
- 34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
- 35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
- 37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
- 38 - Guarda e estacionamento de veículos.
- 39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em concerto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
- 41 - Concerto e restauração de quaisquer objetos (inclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 42 - Recondicionamentos de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
- 43 - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 44 - Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 45 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
- 46 - Tinturaria e lavanderia.



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Cont... Anexo II

- 47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 48 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (executa-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
- 49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
- 51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 52 - Locação de bens móveis.
- 53 - Composição gráfica, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.
- 55 - Florestamento e reflorestamento.
- 56 - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
- 57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
- 59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
- 60 - Encadernação de livros e revistas.
- 61 - Aerofotogrametria.
- 62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais.
- 63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".
- 64 - Distribuição e venda de bilhete de loteria.
- 65 - Empresas funerárias.
- 66 - Taxidermistas.
- 67 - Profissionais de Relações Públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA - ISS

		Z sobre o M V R	
		Aliquota	Incidênc
I - Profissionais Autônomos:			
a) - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário:.....		150	anual
b) - Trabalho pessoal dos profissionais de nível médio tais como: agentes, representantes, despachantes, corretores, leiloeiros, peritos, avaliadores, intérpretes, tradutores, comissários, propagandistas, decoradores, mestres-de-obras, guarda-livros, técnicos de contabilidade, secretários, estenógrafos, datilógrafos, desenhistas, professores e outros do gênero:.....		100	anual
c) - Trabalho pessoal dos demais profissionais autônomos:.....		60	anual
II - Sociedade de Profissionais:			
a) - Sociedade de profissionais, cuja prestação de serviços seja inerente aos serviços especificados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do ANEXO II desta Lei, sendo uma alíquota acrescida de tantas outras quanto sejam os profissionais habilitados, sejam sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade:.....		100	anual
III - Instituições financeiras e/ou de crédito..			
		300	anual
		Z s/ preço serviço	
IV - Outros Serviços:		alíquota	incidênc
a) - Serviços de execução por administração, subempreitada, de obra hidráulica ou de Construção Civil, inclusive serviços auxiliares e complementares, assim como pavimentação, terraplanagem, escavação e urbanização, florestamento, e reflorestamento, desmatamento e outros do gênero:.....		2	mensal
b) - Serviços de diversões de qualquer natureza:.....		10	mês/frag
c) - Serviço de propaganda de qualquer natureza:.....		8	mês/frag
d) - Serviços de recuperação, restauração, recondicionamento de qualquer objeto, inclusive motores, lubrificação, limpeza e revisão de máquinas e equipamentos em geral:.....		5	mensal
e) - Ensino de qualquer grau ou natureza:.....		2	mensal
f) - Demais serviços não especificados nos itens anteriores e assemelhados aos discriminados na lista constante do Anexo II :		5	mensal
g) - Serviços de terceiros (retenção na fonte):.....		5	mensal



PREFEITURA MUNICIPAL

MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Cont... TABELA IV - ANEXO V

T A X A	% sobre o MVR
10 - LOTEAMENTOS:	
a) - com área até 10.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município, por m ² :.....	0,03
b) - Com área superior a 10.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, e as que sejam doadas ao Município; por m ² :.....	0,02
11 - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:	
a) - por metro linear:.....	0, 30
b) - por metro quadrado:.....	0, 20
NOTA:	
I - Nos casos de prorrogação de prazo a dotar-se-á os mesmos critérios constantes dos itens acima, com desconto de 50% (cinquenta por cento).	
II - esta taxa não incide sobre:	
a) - construção de casa de madeira com área coberta de até 50 m ² , provando seu proprietário não possuir outro imóvel;	
b) - licença de pintura do prédio, muro' ou gradil;	
c) - construção ou reforma de passeio.	
“ “ “	
o o o	



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

T A X A S	ℳ sobre o MVR
I - Limpeza Pública por metro linear de testada do imóvel, e por ano:.....	0,65
II - Conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada do imóvel, por ano.....	0,70
III - Iluminação Pública, por faixa de consumo, por tipo de imóvel e por mês :	
a) - Contribuintes Residenciais	ℳ sobre a tarifa de iluminação.
1 - de 31 kwh a 100 kwh:.....	2%
2 - de 101 kwh a 200 kwh:.....	4%
3 - de 201 kwh acima.....	5%
b) - Contribuintes Industriais, Comerciais e de Serviços:	
<u>FAIXA DE CONSUMO</u>	
1 - de 31 kwh a 100 kwh:.....	5%
2 - de 101 kwh a 200 kwh:.....	10%
3 - de 201 kwh acima:.....	15%
c) - Imóveis não edificados ou que não possuem instalações elétricas ligadas à Rede de Energia Elétrica:	ℳ sobre o MVR
1 - imóveis localizados em vias públicas providas de iluminação especial de 400 W ou similar, por ano e por metro linear de testada do imóvel:.....	0,50
2 - imóveis localizados em vias públicas providas dos demais tipos de iluminação, por ano e por metro linear de testada do imóvel:.....	0,30
3 - imóveis localizados nos distritos políticos do Município e nos demais casos não especificados nos itens anteriores, por ano e por metro linear de testada do imóvel:.....	0,20



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Cont... Anexo IV

IV - Limpeza de terrenos urbanos, por metro quadrado do terreno, por espécie e serviço prestado, sendo:	
a) - simples capinação com remoção ' do lixo:	0,10
b) - quando envolver máquinas de des_ toca e/ou terraplanagem:	0,30
V - Coleta de lixo, por metro quadrado ' de área construída, por tipo de utilização e por ano:	
a) - residencial:.....	0,10
b) - comércio/serviço:.....	0,12
c) - indústria:.....	0,15
d) - agropecuário:.....	0,12
e) - outros tipos não especificados:.....	0,12
NOTA: Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos para cobrança das taxas de coleta de lixo:	Z sobre o MVR
1 - unidades residenciais:.....	20
2 - comércio/serviço:.....	30
3 - indústria:.....	40
4 - agropecuária:.....	30
5 - outros tipos não especificados:.....	30



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO V

TAXA DE LICENÇA - TABELA I

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

T A X A S	Z sobre o M V R	
	ao mês ou fração	ao ano
1 - INDÚSTRIAS: Indústrias, armazéns gerais, cooperativas, máquinas de beneficiamento de grãos e fibras em geral e outros do gênero ou similar, por m ² de área utilizada e por ano.....	0,15	1,5
2 - COMÉRCIO:		
2.1 - Bares e Restaurantes, por m ² de área utilizada:.....	0,30	3,0
2.2 - Supermercados, por m ² de área utilizada:.....	0,30	3,0
2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por m ² :.....	0,30	3,0
3 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS:.....	35,0	350,0
4 - HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, E SIMILARES:		
4.1 - até 10 quartos:.....	3,5	35,0
4.2 - de 11 a 20 quartos:.....	7,0	70,0
4.3 - mais de 20 quartos:.....	10,5	105,0
4.4 - por apartamento:	5,0	50,0

29



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Cont... ANEXO V - TABELA I

T A X A S	% sobre o MVR	
	ao mês ou fração	ao ano
5 - REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL:....	5,0	50,0
6 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, que exerçam atividades sem aplicação de capital :.....	7,0	70,0
7 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS, que exercem atividades com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela):.....	10,0	100,0
8 - CASA DE LOTERIA:.....	7,0	70,0
9 - OFICINAS DE CONserto EM GERAL:		
9.1 - até 20 m ² de área utilizada:.....	5,0	50,0
9.2 - de 21 m ² a 75 m ² de área utilizada:.....	8,0	80,0
9.3 - de 76 m ² até 150 m ² de área utilizada:.....	10,0	100,0
9.4 - acima de 150 m ² de área utilizada:.....	12,0	120,0
10 - POSTOS DE SERVIÇOS PARA VEÍCULOS:.....	10,0	100,0
11 - DEPÓSITOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS, SIMILARES:, por m ² de área utilizada:.....	1,5	15,0
12 - TINTURARIAS E LAVANDERIAS, por m ² de área utilizada:.....	0,5	5,0
13 - SALÕES E ENGRAXATES, por m ² de área utilizada:.....	0,5	5,0
14 - ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINÁSTICAS, por m ² de área utilizada:.....	1,5	15,0



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Cont... ANEXO V - TABELA I.

T A X A S	% sobre o MVR	
	ao mês ou fração	ao ano
15 - BARBEARIA E SALÕES DE BELEZA, por número de cadeiras:.....	3,0	30,0
16 - ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NA TUREZA, por sala de aula:.....	2,0	20,0
17 - ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES:		
17.1 - com até 30 leitos:.....	30,0	300,0
17.2 - com mais de 30 leitos:..	40,0	400,0
18 - LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS	7,0	70,0
.....19 - EMPREITEIRAS E INCORPORADORAS:..	10,0	100,0
20 - AGROPECUÁRIA:		
20.1 - até 150 empregados:.....	15,0	150,0
20.2 - com mais de 150 empre- gados:.....	25,0	250,0
21 - DIVERSÕES PÚBLICAS:		
21.1 - cinemas e teatros com até 150 lugares:.....	10,0	100,0
21.2 - restaurantes dançantes, boites, discoteques, etc:.....	30,0	300,0
21.3 - cinemas com mais de 150 lugares:.....	15,0	150,0
21.4 - bilhares e quaisquer ou tros jogos de mesa:		
21.4.1 - até 03 mesas:.....	7,0	70,0
21.4.2 - mais de 03 mesas:.....	10,0	100,0
21.5 - boliches por número de pistas:.....	10,0	100,0
21.6 - exposições, feiras e amostras, quermesses:.....	10,0	100,0



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Cont.... ANEXO V - TABELA I

T A X A S	% sobre o M V R	
	ao mês ou fração	ao ano
21.7 - Circos e parques de diversões:		
a) - até capacidade de 500 lugares:.....	100,0	-
b) - mais de 500 lugares:..	150,0	-
21.8 - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas no item anterior:.....	50,0	300,0
22 - DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A TAXA DE LOCALIZAÇÃO; não constantes dos itens anteriores:.....	8,0	80,0
<p>NOTA : Quando o estabelecimento sujeito a licença for localizado nos distritos políticos, nas zonas de expansão urbana, urbanizáveis ou rural do Município, será concedido desconto de 20% no valor final da taxa.</p>		



PREFEITURA MUNICIPAL

MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO V

TABELA II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE
ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

T A X A S	Z sobre o M V R	
	ao mês	ao ano
1 - PARA ANTECIPAÇÃO DO HORÁRIO:.....	35,0	70,0
2 - PARA PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO:		
a) - até às 22 horas:.....	35,0	70,0
b) - além das 22 horas:.....	50,0	100,0

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO V
TABELA III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

T A X A	% sobre o MVR		
	dia	mês	ano
1 - Por publicidade afixada na parte externa ou interna do estabelecimento industrial, comerciais, agro-pecuários, de prestação de serviços e outros:.....	-	-	16,0
2 - Publicidade no interior de veículos' de uso não destinados à publicidade como ramo de negócio, por publicidade:.....	-	-	12,0
3 - Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade:.....	5,0	10,0	20,0
4 - Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade - por veículo:.....	10,0	-	-
5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates, e similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos:.....	-	8,0	70,0
6 - Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais:.....	-	-	20,0
7 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores:.....	5,0	70,0	150,0



PREFEITURA MUNICIPAL

MUNDO NOVO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO V

TAXA DE LICENÇA

TABELA IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

TAXA	% sobre o MVR
1 - APROVAÇÃO DE PROJETO DE EDIFICAÇÕES, OU INSTALAÇÕES PARTICULARES, POR M ² OU FRAÇÃO (área coberta):	
a) - construção de madeira:.....	0,15
b) - construção de alvenaria c/ acabamento' popular:.....	0,20
c) - construção de alvenaria c/ acabamento' médio:.....	0,25
d) - construção de alvenaria c/ acabamento' luxo:.....	0,30
e) - construção comercial:.....	0,35
f) - construção industrial:.....	0,35
2 - DEMOLIÇÃO DE EDIFICAÇÕES OU INSTALAÇÕES PARTICULARES, POR M ² OU FRAÇÃO de área coberta:.....	0,17
3 - CONSTRUÇÃO DE MURO, TAPUME, PAREDE, FACHADA, DRENOS, SARGETAS, CANALIZAÇÃO e quaisquer escavações' em vias públicas por metro linear ou fração:.....	0,12
4 - REBAIXAMENTO DE MEIO-FIO, por metro linear:.....	10,0
5 - DEMOLIÇÃO DE MUROS, PAREDES, FACHADAS E TAPUMES, por metro linear ou fração:.....	0,15
6 - LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA:....	10,0
7 - HABITE-SE, por m ² de área construída:..	0,25
8 - ALINHAMENTO E NIVELAMENTO, por metro linear:.....	0,70
9 - ARRUAMENTOS:	
a) - com área até 20.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ² :.....	0,03
b) - com área superior a 20.000m ² , exclu ₃ idas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m ² :.....	0,04



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO V
TABELA V

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

TAXA	Z sobre a Unidade de Referência - MVR -
1 - ANIMAIS:	
a) - bovino ou vacum, por cabeça:.....	6%
b) - ovinos, por cabeça:.....	3%
c) - caprinos, por cabeça:.....	3%
d) - suínos, por cabeça:.....	3%
d) - equinos, por cabeça:.....	10%
e) - aves, por cabeça:.....	0,5 %
f) - outros, por cabeça:.....	0,5 %



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO V
TABELA VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS

T A X A S	% sobre o MVR
1 - FEIRANTES:	
1.1 - por dia e para cada 12 m ² de área ocupada ou fração:.....	10,0
1.2 - por mês e para cada 12 m ² de área ocupada ou fração:.....	30,0
2 - AUTÔNOMOS OU EVENTUAIS COM USO DE VEÍCULOS, exceto transporte coletivo de passageiros:	
2.1 - por dia = carro de passeio:.....	20,0
caminhões/ônibus:.....	50,0
2.2 - por mês = carro de passeio:.....	80,0
caminhões/ônibus:.....	150,0
2.3 - Barraquinhas ou Quiosque:	
por dia e a cada 12% de área ocupada ou fração:.....	10,0
por mês e a cada 12% de área ocupada ou fração:.....	30,0
por ano e a cada 12% de área ocupada ou fração:.....	80,0
3 - AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO, sem uso de veículos:	
por dia:.....	5,0
por mês:.....	20,0
por ano:.....	50,0
4 - QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ÍTENS ANTERIORES:	
por dia:.....	10,0
por mês:.....	30,0



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANEXO V
TABELA VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL, DE CARGA OU PASSAGEIROS:

TAXA	% sobre o MVR
I - Veículos automotores para TAXI, por unidade e por ano:.....	40%
II - Utilitários para carga ou passageiros , por unidade e por mês:.....	6%
III - Caminhões, ônibus ou similares, por unidade e por mês:.....	8%
IV - Veículos de tração animal, para carga ou passageiros, por unidade e por mês:.....	3%



PREFEITURA MUNICIPAL
MUNDO NOVO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO/MS

Í N D I C E

	Artigos
Disposições Preliminares	1º a 5º
Parte Especial - Dos Tributos	6º
Título I	
Dos Impostos	
Capítulo I	
Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	
Seção I - Hipótese de Incidência	7º a 10
Seção II - Do Sujeito Passivo	11 a 12
Seção III - Da Base de Cálculo e Aliquota	13 a 16
Seção IV - Do Lançamento	17 a 18
Seção V - Da Arrecadação	19
Seção VI - Das Imunidades e Isenções	20 e 21
Seção VII - Das Infrações e Penalidades	22
Capítulo II	
Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza	
Seção I - Hipótese de Incidência	23 a 25
Seção II - Do Sujeito Passivo	26 a 28
Seção III - Da Base de Cálculo e Aliquota	29 a 37
Seção IV - Do Lançamento	38 a 42
Seção V - Da Arrecadação	43 a 45
Seção VI - Das Imunidades e Isenções	46 a 47
Seção VII - Das Infrações e Penalidades	48
Título II	
Das Taxas	
Capítulo I	
Da Taxa de Serviços Públicos	
Seção I - Da Hipótese de Incidência	49
Seção II - Do Sujeito Passivo	50

[Handwritten signature]